



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852027 - MG (2023/0320468-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V J B
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, mediante indicação de provas reproduzidas sob o crivo do contraditório, reconheceram o estupro de vulnerável, inviável a desconstituição do trânsito em julgado e o reexame do caderno fático e probatório para, em habeas corpus, absolver o agravante.
2. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que a palavra coerente da vítima tem especial valor nos crimes sexuais praticados às escondidas. As relações sexuais forçadas foram narradas ao Juiz e corroboradas por laudo pericial que atesta a conjunção com ruptura de hímen, ainda que em data impossível de ser delimitada pelos peritos. O Tribunal de Justiça explicou se tratar de vítima com condições de entender os fatos (13 anos), o que transmite a segurança para uma condenação.
3. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852027 - MG (2023/0320468-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V J B
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, mediante indicação de provas reproduzidas sob o crivo do contraditório, reconheceram o estupro de vulnerável, inviável a desconstituição do trânsito em julgado e o reexame do caderno fático e probatório para, em habeas corpus, absolver o agravante.
2. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que a palavra coerente da vítima tem especial valor nos crimes sexuais praticados às escondidas. As relações sexuais forçadas foram narradas ao Juiz e corroboradas por laudo pericial que atesta a conjunção com ruptura de hímen, ainda que em data impossível de ser delimitada pelos peritos. O Tribunal de Justiça explicou se tratar de vítima com condições de entender os fatos (13 anos), o que transmite a segurança para uma condenação.
3. Agravo regimental não provido

RELATÓRIO

V. J. B. agrava da decisão de fls. 312-315, denegatória do habeas corpus.

O condenado por estupro de vulnerável reitera o pedido de absolvição, por falta de provas da prática do crime e de sua autoria. Assinala que o édito condenatório está lastreado no "relato da menor A., repetido por sua irmã Pâmela, que não presenciou os fatos". Ademais, o laudo pericial "assevera ter a vítima já tido conjunção carnal, [mas] não aponta qualquer data da referida conjunção, nem muito menos, relata qualquer marca de agressão" (fl. 321).

Para a parte, "as declarações de uma criança devem ser relativizadas, senão suprimidas, porquanto a fantasia e imaginação fluida são características de tais cidadãos, conforme muitos escritos na área da psicologia que se tem notícia" (fl. 322). Assim, não se mostram suficientes para embasar um édito condenatório, pois "como a vítima era uma criança de 13 anos na época dos fatos, acaba por ser altamente sugestionável" (fl. 323).

Conforme o postulante, "um senhor de mais de 60 anos", a vítima apresenta fantasiosa e falaciosa "história de que o paciente teria a agarrado pelos cabelos, tapado sua boca, levando-a para dentro de sua casa, onde teria amarrado suas mãos à cama e praticado com ela conjunção carnal" (fl. 352). Contudo, "além do referido relato da menor, não há qualquer prova nos autos de que o evento tenha ocorrido" (fl. 325).

Requer a concessão da ordem e sua absolvição.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

O paciente, condenado por incursão no art. 217-A do CP, se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

transitado em julgado aos 5/5/2023.

Não se divisa ilegalidade jurídica no ato apontado como coator. O entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "o depoimento das vítimas, em crimes sexuais, possui valor relevante para apuração da autoria e materialidade delitivas, constituindo fundamentação idônea para embasar a condenação" (**AgRg no AREsp n. 2.246.269/GO**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 23/8/2023).

Segundo a sentença, mantida em segundo grau, o "apelante manteve relações sexuais forçadas [...] com a vítima A.S., então com 13 anos". **A ofendida confirmou "a prática da conjunção carnal pelo autor"** (fl. 265) quando ouvida na delegacia e em juízo. **No mesmo sentido "foram os esclarecimentos prestados pela irmã da vítima, P.A.F.S., em seu termo de depoimento"** (fl. 266). A prática de conjunção carnal e a "ruptura do hímen" ficaram comprovadas "pelo **laudo do Instituto Médico Legal**" (fl. 267).

O Tribunal salientou, para afastar a tese de que o relato era fantasioso, que "a ofendida possuía 13 anos de idade quando da ocorrência dos fatos, **apresentando condições para entender a gravidade da conduta**" (fl. 269).

Para afastar a credibilidade da prova judicial, e absolver o paciente, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em habeas corpus, principalmente porque, nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial importância e, na espécie, foi reforçada pelo boletim de ocorrência, por laudo pericial (confirmação de ruptura de hímen) e pela prova oral colhida em juízo (ainda que a testemunha não haja presenciado a agressão sexual, seu relato é coerente com os fatos que ocorreram após o estupro).

Assim, as "instâncias antecedentes apontaram a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos precisos depoimentos da vítima, que estão em consonância com as demais provas dos autos, a saber os depoimentos prestados pelas testemunhas os laudos elaborados, conforme dito" (**AgRg no AREsp n. 2.240.102/PI**, relator Ministro

Rogério Schietti, 6ª T., DJe de 3/3/2023).

Aplicável ao caso a compreensão de que, "nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem testemunhas ou vestígios, **a palavra da vítima tem valor probante diferenciado**, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito" (**REsp n. 1.659.662/CE**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 19/4/2017).

A condenação não é contrária à prova dos autos. Rever as conclusões do acórdão "demandaria o revolvimento de matéria fático/probatória dos autos, o que é inviável na sede mandamental" (**AgRg no HC n. 797.796/SP**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe de 15/5/2023).

Há tempos, é uníssono o entendimento de que "O reexame de provas, à moda de segunda apelação em que se pretende discutir a justiça da condenação, não se ajusta ao âmbito angusto do habeas corpus, mormente em casos tais em que a sentença e o acórdão impugnado estão lastreados nos elementos de prova colhidos no decorrer do processo" (**HC n. 62.273/SP**, relator Ministro **Hamilton Carvalhido**, 6ª T., DJe de 22/4/2008).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0320468-0

**AgRg no
HC 852.027 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0625160031682 10625160031682001 625160031682

EM MESA

**JULGADO: 05/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIAN MILLER BRANDAO E OUTRO
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : V J B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V J B
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221249542:147192@

2023/0320468-0 - HC 852027 Petição : 2023/0090393-4 (AgRg)